



Banco Português
de Fomento

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA EVASÃO FISCAL

Elaborado por: Direção de Compliance

Aprovado por: Conselho de Administração

Maio 2025



www.bpfomento.pt

HISTÓRICO DE VERSÕES

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO
1.0	agosto/2022	Versão original.
2.0	fevereiro/2023	Adicionadas as jurisdições cooperantes e que assumiram compromissos perante a UE de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.
3.0	maio/2025	Alinhamento com a nomenclatura do Acordo de Garantia celebrado entre o BPF e Comissão Europeia, no âmbito do programa InvestEU, quanto ao conceito de "desenvolvimento de atividade" – entidades constituídas, ou com sede social, ou estabelecimento estável.

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
1.1	Enquadramento	4
1.2	Objetivos da Política	5
1.3	Âmbito e objeto do normativo interno	6
1.4	Conceitos.....	7
2	PRINCÍPIOS GERAIS.....	8
3	MODELO DE GOVERNAÇÃO.....	9
3.1	Áreas de Negócio	9
3.2	Direção de Compliance.....	10
3.3	Direção Jurídica.....	11
4	APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO.....	12



1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Enquadramento

A Política de Prevenção da Evasão Fiscal assume importância fulcral dado tratar-se de um instrumento cujo objetivo visa o cumprimento da legislação e orientações europeias em matéria de combate à evasão fiscal, tendo em conta o papel do Banco Português de Fomento (doravante “BPF”), na definição e implementação de instrumentos financeiros financiados por fundos públicos, nacionais e europeus, nomeadamente enquanto *implementing partner* certificado pela Comissão Europeia, para o Programa InvestEU.

A evasão fiscal debilita os esforços dos governos para assegurar um desenvolvimento sustentado da economia e a capacidade de cobrar as receitas públicas devidas. Práticas fiscais ilegais ou abusivas podem ser facilitadas por estruturas empresariais multi-jurisdicionais e recurso a jurisdições que são consideradas não alinhadas com os padrões aceites internacionalmente e na União Europeia.

O BPF está comprometido com as relações de negócio com contrapartes que cumprem com os requisitos da legislação aplicável e as melhores práticas de mercado, incluindo a área fiscal.

Esta Política é complementar e está diretamente relacionada com a Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e com a Política de Admissão de Clientes do BPF.

A regulamentação de referência e as orientações da União Europeia em matéria de combate à evasão fiscal são as seguintes:

Diploma	Tema
Comunicação da Comissão Europeia 2018/1756/EU	Estabelece novos requisitos na legislação europeia, relativamente à evasão fiscal, em particular nas operações de financiamento e de investimento
Princípios da OECD para a transparência fiscal e a troca de informação	
Trabalho realizado sobre a erosão fiscal e a transferência de receitas (BEPS)	
Código de Conduta para a tributação fiscal	
Diretiva do Conselho europeu 2011/96/EU	Estabelece o sistema de tributação aplicável no caso de empresa mãe e filiais estabelecidas em diferentes Estados membros
Diretiva do Conselho europeu 2003/49/EU	Estabelece o sistema de tributação aplicável a pagamentos de royalties realizados entre empresas associadas de distintos Estados membros



Diploma	Tema
Recomendação da Comissão Europeia 2012/772/EU, de 6 de dezembro	Planeamento fiscal agressivo
Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018	Altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar
Pacote Antielisão Fiscal COM 2016/23	Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE
Recomendação da Comissão 2016/136/EU	Estabelece a aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais
Diretiva do Conselho 2016/1164/EU	Estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno
Conclusões do Conselho da União Europeia sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, aprovadas pelo Conselho, à data da sua última revisão	Aprova a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ("lista da UE") reproduzida no anexo I; Aprova o ponto da situação reproduzido no anexo II no que diz respeito aos compromissos assumidos pelas jurisdições cooperantes de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.
Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021	Cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional
Regulação para o Fundo Europeu de Investimento Estratégico (EFIS)	
Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro	Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

1.2 Objetivos da Política

A Política de Prevenção da Evasão Fiscal define o modelo de governo e os procedimentos a aplicar, desde a origem das operações até ao seu vencimento e as diligências que devem ser realizadas pelo BPF na



verificação da adequação dos contrapartes envolvidos, dos seus beneficiários ou de intervenientes na liquidação das operações, sejam operações diretas com o BPF ou com fundos geridos pelo BPF, na observância das questões fiscais associadas a essas operações.

1.3 Âmbito e objeto do normativo interno

Âmbito subjetivo

A presente Política é de aplicação com carácter geral no Banco, abrangendo e vinculando:

- a) O Banco;
- b) Os Membros dos Órgãos Sociais;
- c) Membros dos Órgãos dos Fundos geridos pelo Banco;
- d) A Direção de Topo;
- e) Os Titulares de Funções Essenciais;
- f) Os Titulares de Funções Relevantes;
- g) Todos os restantes Colaboradores do Banco, permanentes ou eventuais, mandatários e outras pessoas singulares ou coletivas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente;
- h) Terceiros que, por solicitação expressa do Banco, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

Âmbito objetivo

Esta Política define os princípios gerais a aplicar ao Grupo BPF, nos termos da determinação específica do Banco de Portugal, da qual resulta que o BPF e as Sociedades de Garantias Mútua (doravante “SGM”), constituem um Grupo Financeiro (Grupo BPF) para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Aviso do BdP n.º 3/2020, sendo o BPF considerado a empresa-mãe e as SGM as suas filiais, com as necessárias adaptações às especificidades de cada SGM.

Relativamente às outras entidades participadas do BPF, Portugal Capital Ventures - SCR, S.A. e Fomento Fundos de Investimento Imobiliário, SGOIC, assim como a SOFID, Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A, sociedades estas que não integram o Grupo BPF nos termos da determinação acima referida, as mesmas devem garantir a coerência com os princípios gerais estabelecidos na presente Política no seu normativo interno com as devidas adaptações.

Esta Política aplica-se a todas as operações financiadas ou investidas pelo BPF e pelos fundos por si geridos nos diversos programas (ou nas quais o mesmo participe).

No caso das operações de financiamento ou investimento indireto, o BPF deve garantir que as contrapartes com as quais o BPF (ou um fundo por ele gerido) celebre um contrato de financiamento ou de investimento estão em condições de assegurar as obrigações estabelecidas nesta Política.



1.4 Conceitos

- **Beneficiário Efetivo (BE)** – Consideram-se BEs as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo.
- **BEPS** – “*Base erosion and profit shifting.*”
- **FATF** – *Financial Action Task Force.*
- **Cientes** - Consideram-se Clientes qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com o Banco com o propósito de, por este, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.
- **Colaborador:** qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).
- **Jurisdições não cooperantes (JNC)** – jurisdições classificadas por uma ou mais organizações relevantes por não terem realizado suficientes progressos com vista à implementação satisfatória de padrões aceites pela União Europeia ou internacionalmente, relativamente à transparência fiscal e aos padrões de bom governo em matéria fiscal.
- **Ligação a jurisdições não cooperantes (LJNC)** – incluem as seguintes:
 - Localização relacionada – onde a contraparte contratante está estabelecida numa JNC
 - Propriedade relacionada – local onde a contraparte contratante é detida, quer por uma pessoa jurídica ou física estabelecida numa JNC.
 - Controlo relacionado - local onde a contraparte contratante é controlada, quer por uma pessoa jurídica ou física estabelecida numa JNC.
- **Membros dos Órgãos Sociais** – Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva e o Revisor Oficial de Contas.
- **Membros dos Órgãos dos Fundos geridos pelo Banco** - São órgãos do Fundo:
 - Conselho Geral;
 - A Comissão Técnica de Investimento;
 - Um Revisor Oficial de Contas.



- **Jurisdições cooperantes e que assumiram compromissos (JC)** - são jurisdições cooperantes que ainda não cumprem totalmente os padrões fiscais internacionais, que apresentam deficiências e que assumiram compromissos perante a UE de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.
- **Regimes fiscais prejudiciais** - Considera-se que o regime fiscal de um país é prejudicial quando tem efeitos negativos, como, por exemplo, a erosão das bases tributáveis estrangeiras ou a distribuição injusta da carga fiscal. Estes regimes podem dar origem a perdas fiscais consideráveis para os Estados-Membros da União e a distorções do mercado interno.
- **Titulares de Funções Essenciais** - São considerados titulares de funções essenciais os seguintes:
 - Responsáveis pelas funções de gestão de risco;
 - Responsáveis pelas funções de conformidade (*compliance*);
 - Responsáveis pelas funções de auditoria interna;
 - Responsáveis pelas funções de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo referidas no artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018;
 - Cargos que venham a ser definidos como tal pela instituição;
 - Cargos que venham a ser definidos como tal pelo Banco de Portugal.
- **Titulares de Funções Relevantes:**
 - Membro do órgão de administração da entidade financeira;
 - Funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os Clientes da entidade financeira;
 - Funções que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção da evasão fiscal;
 - Funções que venham a ser qualificadas como tal pela entidade financeira.

2 PRINCÍPIOS GERAIS

A presente Política visa garantir os seguintes princípios gerais:

- **Existência de procedimentos que identifiquem JNC ou LJNC** ou em caso de estabelecimento de contratos com outros intermediários financeiros, a capacidade dos mesmos em assegurar essa identificação, no momento do estabelecimento da relação contratual (ou na sua renovação) ou na ocorrência de fluxos financeiros;
- **Avaliação com base numa abordagem baseada no risco**, incluindo uma avaliação do risco do negócio e do cliente que:
 - Seja suficientemente ampla de forma a abranger todas as entidades relevantes envolvidas nos fluxos financeiros;



- Avalia se os fluxos financeiros associados às transações são adequadamente tributados e cumprem com os padrões promovidos pela União Europeia e a FATF, bem como os princípios de bom governo promovidos pela União Europeia, OCDE, G20 e o Fórum Global, nomeadamente a Comunicação da Comissão Europeia 2018/1756/EU e as listas de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, adotadas pelo ECOFIN;
- Identifica o beneficiário último final;
- Avalia se a proposta foi (ou não) estruturada de forma artificial de modo a evitar ou minimizar a tributação.
- **Existência de controlos que permitam determinar se existiu um planeamento fiscal agressivo**, com evidência documental (por exemplo, uma opinião de um terceiro especialista) quando um risco potencial seja identificado;
- **Capacidade de realizar diligências adicionais** em entidades identificadas em jurisdições comprometidas, numa base casuística, de forma a determinar se essa jurisdição foi selecionada por razões fiscais.

3 MODELO DE GOVERNAÇÃO

Apresentam-se de seguida as principais responsabilidades afetas, às Áreas de Negócio, à Direção de Compliance e à Direção Jurídica.

3.1 Áreas de Negócio

A Direção de Capital, a Direção de Garantias e Dívida e a Direção de Estruturação de Operações (Áreas de Negócio) têm no âmbito da presente Política, e dos procedimentos em si definidos, as seguintes responsabilidades:

Obtenção de documentação relevante para avaliação do risco da contraparte e das operações associadas

As Áreas de Negócio devem obter a documentação relevante das contrapartes, para efeitos desta avaliação, com o objetivo de garantir que as mesmas não beneficiam de regimes fiscais prejudiciais (designadamente, perante a presença de jurisdições que constem do **Anexo I** das Conclusões do Conselho da União Europeia, relativo a jurisdições não cooperantes em matéria fiscal, ou outras jurisdições que sejam caracterizadas pela falta de partilha de informações fiscais, pela oferta de benefícios fiscais injustificados de modo apenas a atraírem lucros sem atividade económica real, ou pela falta de implementação de normas para evitar a deslocação artificial de lucros), nomeadamente, e quando aplicável a Pedido da Direção de Compliance:

- Estrutura acionista com a identificação da jurisdição relevante, racional económico e regime fiscal aplicável;
- Informação relativa à taxa fiscal nominal e efetivo, e razão para as suas diferenças, caso exista;



- Tratamento de eventual *adverse media* relativo a questões fiscais;
- Explicação de eventuais litigâncias sobre matérias fiscais;
- Descrição do regime fiscal aplicável nos fluxos financeiros associados às operações de financiamento e investimento;
- Informação sobre transações intra grupo e tratamento e documentação em termos da aplicação de preços de transferência;
- Informação sobre a classificação da CRS (*Common Reporting Standard*) das contrapartes envolvidas;
- Declarações das autoridades fiscais sobre a situação do contraparte, relativamente ao cumprimento tributário.

Em função da complexidade da operação de financiamento ou de investimento pode ser necessária a obtenção de uma opinião independente com a descrição do regime fiscal aplicável e a confirmação de que a estrutura empresarial não apresenta indícios de evasão fiscal, a qual deve ser articulada com a Direção Jurídica.

Realização de *due diligences*

As Áreas de Negócio, em articulação e colaboração com a Direção de Compliance devem proceder à realização de *due diligences*, nos casos de financiamentos ou investimentos indiretos, como forma de avaliar se as contrapartes estão em condições de cumprir com os requisitos estabelecidos nesta Política. Esta avaliação deverá ter como objetivo assegurar que:

- Existem procedimentos para identificação e atualização da informação relativa aos beneficiários finais;
- As contrapartes e os beneficiários finais não estão estabelecidos em JNC (ou fornecem justificações plausíveis para a LJNC);
- É assegurada a verificação das contrapartes e os beneficiários finais que se encontram estabelecidas em jurisdições cooperantes e que assumiram compromissos com a UE para aplicação dos princípios da boa governação fiscal;
- Os níveis de transparência e integridade da operação são satisfatórios;
- As contrapartes estão conscientes das boas práticas e regulamentação em matéria fiscal;
- As contrapartes e beneficiários finais seguem a regulamentação nacional, europeia ou internacional associada a esta matéria.

3.2 Direção de Compliance

A Direção de Compliance do BPF, tem no âmbito da Política, e dos procedimentos em si definidos, as seguintes responsabilidades:

Avaliação de risco da contraparte

Conforme estabelecido na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a Direção de Compliance deve assegurar a classificação e monitorização do risco dos Clientes



em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como analisar os Clientes de risco elevado, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial. Esta avaliação inclui os Clientes, bem como os seus representantes legais e beneficiários efetivos.

Também de acordo com a Política de Admissão de Clientes (ponto 3.2.1.e)), as entidades constituídas, ou com sede social, ou estabelecimento estável ou os residentes em jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais que decorrem do **Anexo I** das Conclusões do Conselho da União Europeia, à data da sua última revisão são classificadas como Clientes não admissíveis.

No caso de se tratar de entidades constituídas, ou com sede social, ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia, à data da sua última revisão:

- a) Se tais entidades forem consideradas, cumulativamente, de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, no âmbito de regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis ou jurisdições com uma classificação de risco elevada, no *Corruption Perceptions Index*, *Global Terrorism Index*, *Basel AML Index*, são classificadas como **não admissíveis**;
- b) Se tais entidades forem consideradas de risco médio ou baixo nas referidas áreas, a entidade é classificada de **risco elevado**, sendo, deste modo, sujeitas a medidas de diligências reforçadas e de uma análise casuística.

As jurisdições, que constam da Portaria 150/2004, de 13 de fevereiro que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, são classificadas com **risco elevado** e, subsequentemente, sujeitos a medidas de diligência reforçada.

Neste sentido, a Direção de Compliance manterá as listas de referência relativas às JNC e JC atualizadas, bem como a respetiva classificação de risco, de forma a avaliar o risco dos Clientes ou contrapartes com os quais se estabeleçam relações de negócio ou outras transações.

Identificação do Beneficiário Efetivo

No âmbito da avaliação de risco dos Clientes ou contrapartes, a Direção de Compliance procede à identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) envolvido(s) nas operações.

3.3 Direção Jurídica

A Direção Jurídica é responsável pelo suporte às Áreas de Negócio na elaboração das cláusulas contratuais que devam ser estabelecidas com as contrapartes, nas operações de financiamento ou de investimento, em matéria de prevenção da evasão fiscal, de acordo com as condições estabelecidas pelas entidades



financiadoras e de forma a dar cumprimento ao definido nesta Política, assegurando em todo o momento a comunicação de qualquer alteração ao estabelecido contratualmente.

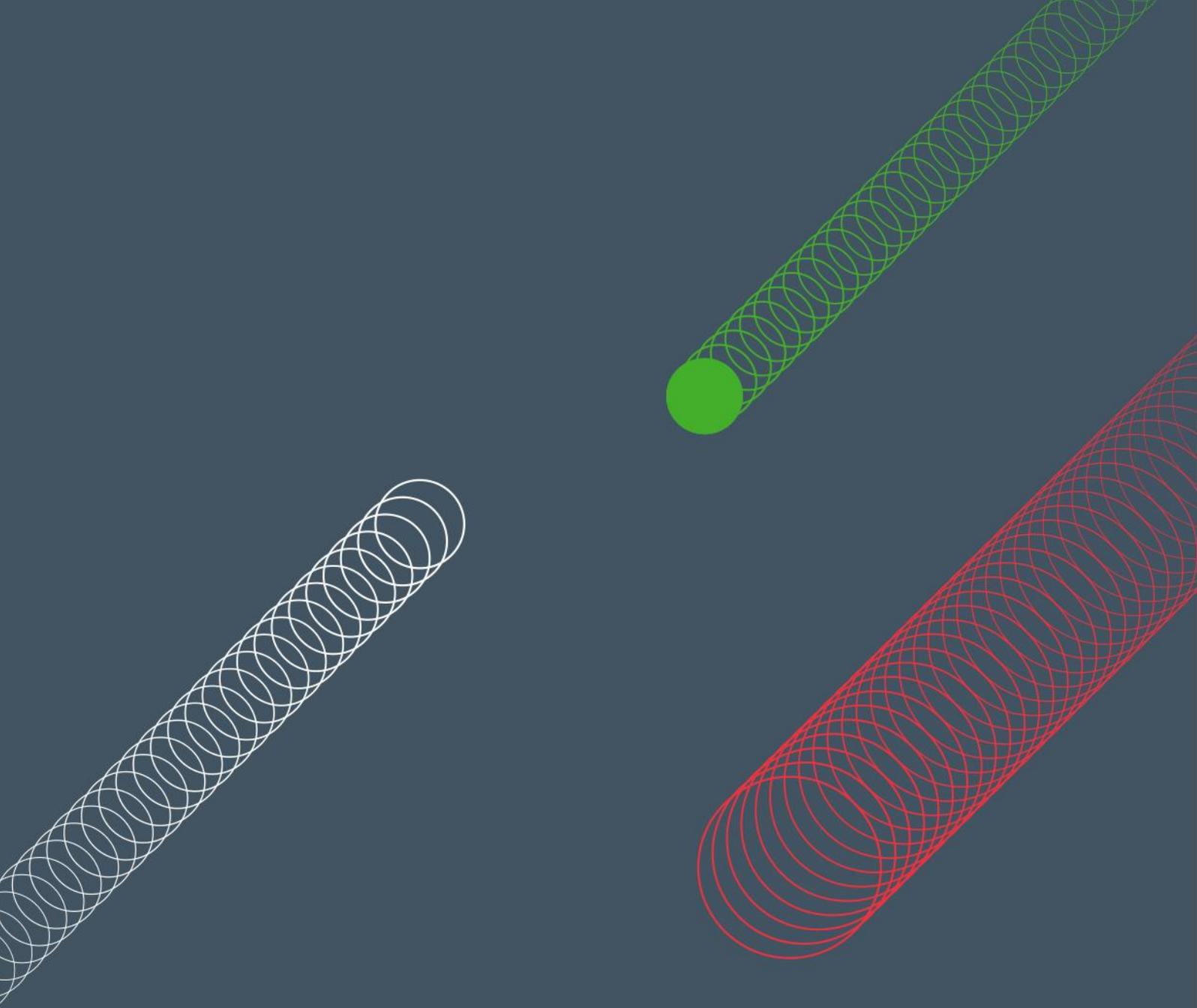
A Direção Jurídica deve ainda promover a atualização das áreas envolvidas em termos de legislação aplicável em matéria fiscal.

4 APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO

Cabe ao Conselho de Administração, após o parecer prévio da Comissão de Auditoria e Direção de Risco, a aprovação e a garantia de implementação da Política de Prevenção de Evasão Fiscal

A presente Política será objeto de revisão anual, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada decorrente de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que os Órgãos responsáveis assim o entenderem.

A presente Política deve ser divulgada internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais do Banco e membros dos Órgãos dos Fundos por si geridos, bem como publicada no sítio da Internet da instituição.



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 